



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 27.07/19 93
C	8
	Rebricar

Processo nº 13.707-001.904/90-86

Sessão de : 24 de setembro de 1992 ACORDAO Nº 201-68.436
Recurso nº: 87.834
Recorrente: MACRIS AUTOMOVEIS LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA -
Impugnação apresentada fora de prazo. Não
instaurada a fase litigiosa, não se toma
conhecimento da petição apresentada como recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MACRIS AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso por intempestiva a impugnação. Ausentes os
Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA
SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente e
Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Represen-
tante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO
DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO,
ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS
(Suplente).

CL/OVRS/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-001.904/90-86

Recurso Nº: 87.834
Acórdão Nº: 201-68.436
Recorrente: MACRIS AUTOMOVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MACRIS AUTOMOVEIS LTDA., com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CGC/MF sob o nº 30.287.247/0001-00, foi autuada pela fiscalização de fl. 01, por insuficiência no recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no valor originário de 916,60 BTNf, decorrente de omissão de receita operacional, caracterizada por vendas efetuadas sem emissão de nota fiscal, apurada na fiscalização do IRPJ, nos exercícios de 1986 e 1987. Enquadramento legal: Art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, arts. 2, 16, 80 e 83 do RECOFIS (aprovado Decreto nº 92.698/86), combinado com o art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87 e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

A Empresa apresenta, intempestivamente, sua impugnação onde alega, em síntese, que não quer contestar o presente Auto de Infração, quer sim, apresentar elementos cabais, que em muito irão minimizar o valor da multa aplicada.

A Informação Fiscal opinou pela manutenção do feito.

As fls. 19/20, cópia anexa da decisão do processo de IRPJ, com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

Processo Administrativo Fiscal

A impugnação interposta fora do prazo previsto para o exercício de tal direito, não instaura, em razão disso, a fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando assim, incontroverso o lançamento.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA E LANÇAMENTO MANTIDO."

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"FINSOCIAL/FATURAMENTO

Aplica-se aos procedimentos intitulados



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-001.904/90-86

Acórdão nº 201-68.436

decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhe deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência por AR de 19 de junho e recurso recebido em 19 de julho seguinte.

Irresignada, a Recorrente apela a este Egrégio Conselho, em grau de recurso, onde, em linhas gerais, reitera os argumentos da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.707-001.904/90-86
Acórdão nº 201-68.436

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu artigo 15 que a exigência fiscal poderá ser interposta impugnação no prazo de 30 dias contados da data da intimação da exigência.

Conforme deflui da análise do processo, observo que a Impugnação foi apresentada a destempo, em data de 25/09/90, quando o prazo legal já havia expirado em 24/09/90 (a Empresa foi notificada do lançamento em 09/08/90, tendo-lhe sido concedida a prorrogação de 15 dias para apresentação da impugnação).

Desse modo, não houve a instauração da fase litigiosa do processo, eis que somente a impugnação tempestiva é capaz de instaurá-la (artigo 14 do Decreto nº 70.235/72).

Ressalte-se, ainda, que este Conselho tem reiteradamente decidido pelo não conhecimento do recurso quando intempestiva a Impugnação (Acórdãos: 201-66.977, 201-66.979, 201-67.977, 202-02.589, entre outros).

Pelo exposto, voto por que o Colegiado não tome conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA